

03/05/2023

PLENÁRIO

**EMB.DECL. NO REFERENDO NA QUARTA TUTELA PROVISÓRIA
INCIDENTAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO
FUNDAMENTAL 828 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR	: MIN. ROBERTO BARROSO
EMBE.(S)	: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
EMBDO.(A/S)	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL
ADV.(A/S)	: ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI
AM. CURIAE.	: TERRA DE DIREITOS
AM. CURIAE.	: CENTRO GASPAR GARCIA DE DIREITOS HUMANOS
ADV.(A/S)	: DAISY CAROLINA TAVARES RIBEIRO
ADV.(A/S)	: JULIA AVILA FRANZONI
ADV.(A/S)	: DIEGO VEDOVATTO
ADV.(A/S)	: ANDRE FEITOSA ALCANTARA
ADV.(A/S)	: LUCIANA CRISTINA FURQUIM PIVATO
AM. CURIAE.	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
ADV.(A/S)	: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO
ADV.(A/S)	: NATALIA BASTOS BONAVIDES
AM. CURIAE.	: MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TETO - MTST
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO AMIGOS DA LUTA DOS SEM TETO
ADV.(A/S)	: DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO
AM. CURIAE.	: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO URBANÍSTICO - IBDU
ADV.(A/S)	: ROSANE DE ALMEIDA TIERNO
ADV.(A/S)	: LETICIA MARQUES OSORIO
AM. CURIAE.	: CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS HUMANOS DA PARAÍBA
ADV.(A/S)	: OLIMPIO DE MORAES ROCHA
ADV.(A/S)	: HERRY CHARRIERY DA COSTA SANTOS
AM. CURIAE.	: GRUPO DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS ESTADUAIS E DISTRITAL NOS TRIBUNAIS SUPERIORES - GAETS
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO

ADPF 828 TPI-QUARTA-REF-ED / DF

PAULO

AM. CURIAE. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE JURISTAS PELA
DEMOCRACIA

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DAS ADVOGADAS E ADVOGADOS
PÚBLICOS PARA DEMOCRACIA - APD

AM. CURIAE. : COLETIVO POR UM MINISTERIO PUBLICO
TRANSFORMADOR

ADV.(A/S) : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO

ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SOARES FREIRE

AM. CURIAE. : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

ADV.(A/S) : LEANDRO FONSECA VIANNA

ADV.(A/S) : TALES DAVID MACEDO

AM. CURIAE. : ACESSO-CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

AM. CURIAE. : MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS
- MNDH

AM. CURIAE. : NÚCLEO DE AMIGOS DA TERRA-BRASIL

AM. CURIAE. : CDES - CENTRO DE DIREITOS ECONÔMICOS E
SOCIAIS

AM. CURIAE. : LUIZA CARDOSO BEHRENDIS

ADV.(A/S) : JACQUES TAVORA ALFONSIN

ADV.(A/S) : CLAUDIA REGINA MENDES DE AVILA

ADV.(A/S) : CRISTIANO MULLER

AM. CURIAE. : NÚCLEO DE ASSESSORIA JURÍDICA
UNIVERSITÁRIA POPULAR LUIZA MAHIN

ADV.(A/S) : MARIANA TROTTA DALLALANA QUINTANS

AM. CURIAE. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : LUCIANO BANDEIRA ARANTES

ADV.(A/S) : ANA CLAUDIA DIOGO TAVARES

AM. CURIAE. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO
PAULO

ADV.(A/S) : MARINA MAGRO BERINGHS MARTINEZ

AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE. : SOCIEDADE RURAL BRASILEIRA - SRB

ADV.(A/S) : ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO

ADPF 828 TPI-QUARTA-REF-ED / DF

ADV.(A/S) : ELZEANE DA ROCHA
AM. CURIAE. : CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS
- CNDH

ADV.(A/S) : CARLOS NICODEMOS OLIVEIRA SILVA
ADV.(A/S) : DANIEL LOPES CERQUEIRA
ADV.(A/S) : EVERALDO BEZERRA PATRIOTA
ADV.(A/S) : JULIANA GOMES MIRANDA
ADV.(A/S) : MARCELO ANDRADE DE AZAMBUJA
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SAÚDE COLETIVA -
ABRASCO

ADV.(A/S) : ALBERTO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
DO BRASIL - CNA

ADV.(A/S) : RUDY MAIA FERRAZ
ADV.(A/S) : RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN
ADV.(A/S) : TACIANA MACHADO DE BASTOS
AM. CURIAE. : INSTITUTO ALANA
ADV.(A/S) : PEDRO AFFONSO DUARTE HARTUNG
ADV.(A/S) : ANA CLAUDIA CIFALI
ADV.(A/S) : MARIANA ALBUQUERQUE ZAN
ADV.(A/S) : PEDRO MENDES DA SILVA
AM. CURIAE. : EDUCAFRO - EDUCAÇÃO E CIDADANIA DE
AFRODESCENDENTES E CARENTES

ADV.(A/S) : VITOR HUGO GONCALVES MIRANDA
ADV.(A/S) : EVELYN BARBOSA DA SILVA
INTDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
INTDO.(A/S) : ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
INTDO.(A/S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
INTDO.(A/S) : ESTADO DO AMAPÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
INTDO.(A/S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO

ADPF 828 TPI-QUARTA-REF-ED / DF

AMAZONAS

INTDO.(A/S) :ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
INTDO.(A/S) :ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTDO.(A/S) :ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO

INTDO.(A/S) :ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
INTDO.(A/S) :ESTADO DO MARANHÃO
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO
MARANHÃO

INTDO.(A/S) :ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO
GROSSO

INTDO.(A/S) :ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

INTDO.(A/S) :ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

INTDO.(A/S) :ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
INTDO.(A/S) :ESTADO DA PARAÍBA
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
INTDO.(A/S) :ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
INTDO.(A/S) :ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE
PERNAMBUCO

INTDO.(A/S) :ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
INTDO.(A/S) :ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

INTDO.(A/S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADPF 828 TPI-QUARTA-REF-ED / DF

PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTDO.(A/S)	:ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S)	:ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTDO.(A/S)	:GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
INTDO.(A/S)	:ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTDO.(A/S)	:ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S)	:ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTDO.(A/S)	:ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO À MORADIA E À SAÚDE DE PESSOAS VULNERÁVEIS NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19. REGIME DE TRANSIÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão do Plenário desta Corte que, por maioria de votos, referendou a tutela provisória incidental parcialmente deferida e determinou a adoção de um regime de transição para a retomada da execução de decisões suspensas no curso da presente ADPF.

2. De acordo com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, os *amici curiae* e os terceiros prejudicados não têm legitimidade para opor embargos de declaração em sede de controle concentrado de constitucionalidade. Precedentes.

3. Recurso do Governo do Distrito Federal que veicula

ADPF 828 TPI-QUARTA-REF-ED / DF

pretensão meramente infringente. Os embargos de declaração não são cabíveis para provocar a renovação de um julgamento que não se ressente de nenhum dos vícios que autorizam a sua interposição.

4. Embargos de declaração opostos pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA não conhecidos. Embargos de declaração do Governador do Distrito Federal conhecidos, mas rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, por unanimidade de votos, em (i) não conhecer dos embargos de declaração opostos pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA; (ii) conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Governador do Distrito Federal. Tudo nos termos do voto do Relator.

Brasília, 21 de abril a 2 de maio de 2023.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO** - Relator

03/05/2023

PLENÁRIO

**EMB.DECL. NO REFERENDO NA QUARTA TUTELA PROVISÓRIA
INCIDENTAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO
FUNDAMENTAL 828 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR	: MIN. ROBERTO BARROSO
EMBE.(S)	: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
EMBDO.(A/S)	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL
ADV.(A/S)	: ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI
AM. CURIAE.	: TERRA DE DIREITOS
AM. CURIAE.	: CENTRO GASPAR GARCIA DE DIREITOS HUMANOS
ADV.(A/S)	: DAISY CAROLINA TAVARES RIBEIRO
ADV.(A/S)	: JULIA AVILA FRANZONI
ADV.(A/S)	: DIEGO VEDOVATTO
ADV.(A/S)	: ANDRE FEITOSA ALCANTARA
ADV.(A/S)	: LUCIANA CRISTINA FURQUIM PIVATO
AM. CURIAE.	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
ADV.(A/S)	: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO
ADV.(A/S)	: NATALIA BASTOS BONAVIDES
AM. CURIAE.	: MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TETO - MTST
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO AMIGOS DA LUTA DOS SEM TETO
ADV.(A/S)	: DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO
AM. CURIAE.	: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO URBANÍSTICO - IBDU
ADV.(A/S)	: ROSANE DE ALMEIDA TIERNO
ADV.(A/S)	: LETICIA MARQUES OSORIO
AM. CURIAE.	: CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS HUMANOS DA PARAÍBA
ADV.(A/S)	: OLIMPIO DE MORAES ROCHA
ADV.(A/S)	: HERRY CHARRIERY DA COSTA SANTOS
AM. CURIAE.	: GRUPO DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS ESTADUAIS E DISTRITAL NOS TRIBUNAIS SUPERIORES - GAETS
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO

ADPF 828 TPI-QUARTA-REF-ED / DF

PAULO
AM. CURIAE. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE JURISTAS PELA
DEMOCRACIA
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DAS ADVOGADAS E ADVOGADOS
PÚBLICOS PARA DEMOCRACIA - APD
AM. CURIAE. : COLETIVO POR UM MINISTERIO PUBLICO
TRANSFORMADOR
ADV.(A/S) : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SOARES FREIRE
AM. CURIAE. : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADV.(A/S) : LEANDRO FONSECA VIANNA
ADV.(A/S) : TALES DAVID MACEDO
AM. CURIAE. : ACESSO-CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS
AM. CURIAE. : MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS
- MNDH
AM. CURIAE. : NÚCLEO DE AMIGOS DA TERRA-BRASIL
AM. CURIAE. : CDES - CENTRO DE DIREITOS ECONÔMICOS E
SOCIAIS
AM. CURIAE. : LUIZA CARDOSO BEHRENDIS
ADV.(A/S) : JACQUES TAVORA ALFONSIN
ADV.(A/S) : CLAUDIA REGINA MENDES DE AVILA
ADV.(A/S) : CRISTIANO MULLER
AM. CURIAE. : NÚCLEO DE ASSESSORIA JURÍDICA
UNIVERSITÁRIA POPULAR LUIZA MAHIN
ADV.(A/S) : MARIANA TROTTA DALLALANA QUINTANS
AM. CURIAE. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : LUCIANO BANDEIRA ARANTES
ADV.(A/S) : ANA CLAUDIA DIOGO TAVARES
AM. CURIAE. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO
PAULO
ADV.(A/S) : MARINA MAGRO BERINGHS MARTINEZ
AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
AM. CURIAE. : SOCIEDADE RURAL BRASILEIRA - SRB
ADV.(A/S) : ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO

ADPF 828 TPI-QUARTA-REF-ED / DF

ADV.(A/S) : ELZEANE DA ROCHA
AM. CURIAE. : CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS
- CNDH

ADV.(A/S) : CARLOS NICODEMOS OLIVEIRA SILVA
ADV.(A/S) : DANIEL LOPES CERQUEIRA
ADV.(A/S) : EVERALDO BEZERRA PATRIOTA
ADV.(A/S) : JULIANA GOMES MIRANDA
ADV.(A/S) : MARCELO ANDRADE DE AZAMBUJA
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SAÚDE COLETIVA -
ABRASCO

ADV.(A/S) : ALBERTO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
DO BRASIL - CNA

ADV.(A/S) : RUDY MAIA FERRAZ
ADV.(A/S) : RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN
ADV.(A/S) : TACIANA MACHADO DE BASTOS
AM. CURIAE. : INSTITUTO ALANA
ADV.(A/S) : PEDRO AFFONSO DUARTE HARTUNG
ADV.(A/S) : ANA CLAUDIA CIFALI
ADV.(A/S) : MARIANA ALBUQUERQUE ZAN
ADV.(A/S) : PEDRO MENDES DA SILVA
AM. CURIAE. : EDUCAFRO - EDUCAÇÃO E CIDADANIA DE
AFRODESCENDENTES E CARENTES

ADV.(A/S) : VITOR HUGO GONCALVES MIRANDA
ADV.(A/S) : EVELYN BARBOSA DA SILVA
INTDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
INTDO.(A/S) : ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
INTDO.(A/S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
INTDO.(A/S) : ESTADO DO AMAPÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
INTDO.(A/S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO

ADPF 828 TPI-QUARTA-REF-ED / DF

AMAZONAS

INTDO.(A/S) :ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
INTDO.(A/S) :ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTDO.(A/S) :ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO

INTDO.(A/S) :ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
INTDO.(A/S) :ESTADO DO MARANHÃO
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO
MARANHÃO

INTDO.(A/S) :ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO
GROSSO

INTDO.(A/S) :ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

INTDO.(A/S) :ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

INTDO.(A/S) :ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
INTDO.(A/S) :ESTADO DA PARAÍBA
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
INTDO.(A/S) :ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
INTDO.(A/S) :ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE
PERNAMBUCO

INTDO.(A/S) :ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
INTDO.(A/S) :ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

INTDO.(A/S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADPF 828 TPI-QUARTA-REF-ED / DF

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTDO.(A/S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S) :ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
INTDO.(A/S) :ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTDO.(A/S) :ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) :ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTDO.(A/S) :ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

RELATÓRIO:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Trata-se de dois embargos de declaração opostos pelo Governador do Distrito Federal e pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA. Os aclaratórios foram opostos contra acórdão do Plenário desta Corte que, por maioria de votos, referendou a tutela provisória incidental parcialmente deferida e determinou a adoção de um regime de transição para a retomada da execução de decisões suspensas no curso da presente ADPF. O acórdão foi ementado nos seguintes termos:

DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL.

ADPF 828 TPI-QUARTA-REF-ED / DF

DIREITO À MORADIA E À SAÚDE DE PESSOAS VULNERÁVEIS NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19. REGIME DE TRANSIÇÃO. REFERENDO DA TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL.

1. Pedido de extensão da medida cautelar anteriormente deferida, a fim de que se mantenha a suspensão de desocupações coletivas e despejos enquanto perdurarem os efeitos da crise sanitária da COVID-19.

2. Alteração do cenário epidemiológico no Brasil e arrefecimento dos efeitos da pandemia, notadamente com (i) a redução do número de casos diários e de mortes pela doença, (ii) o aumento exponencial da cobertura vacinal no país e (iii) a flexibilização das medidas de distanciamento físico e de uso de máscaras faciais.

3. Na linha do que ficou registrado na última decisão, com a progressiva superação da crise sanitária, os limites da jurisdição deste relator se esgotariam. Expirado o prazo da cautelar deferida, é necessário estabelecer, para o caso das ocupações coletivas, um regime de transição para a retomada da execução das decisões suspensas por esta ação.

4. Regime de transição quanto às ocupações coletivas. Determinação de criação imediata, nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais, de Comissão de Conflitos Fundiários, tendo como referência o modelo bem-sucedido adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

5. A Comissão de Conflitos Fundiários terá a atribuição de realizar visitas técnicas, audiências de mediação e, principalmente, propor a estratégia de retomada da execução de decisões suspensas pela presente ação, de maneira gradual e escalonada. As comissões poderão se valer da consultoria e capacitação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e funcionarão, nos casos judicializados, como órgão auxiliar do juiz da causa, que permanece com a competência decisória.

6. No caso de medidas administrativas que possam resultar em remoções coletivas de pessoas vulneráveis, o Poder Público deverá (i) dar ciência prévia e ouvir os representantes

ADPF 828 TPI-QUARTA-REF-ED / DF

das comunidades afetadas; (ii) conceder prazo razoável para a desocupação pela população envolvida; e (iii) garantir o encaminhamento das pessoas em situação de vulnerabilidade social para abrigos públicos (ou local com condições dignas) ou adotar outra medida eficaz para resguardar o direito à moradia, vedando-se, em qualquer caso, a separação de membros de uma mesma família.

7. Retomada do regime legal para desocupação de imóvel urbano em ações de despejo. A determinação de desocupação de imóvel urbano em ações de despejo reguladas pela Lei do Inquilinato não enfrenta as mesmas complexidades do desfazimento de ocupações coletivas que não possuem base contratual. Por isso, não se mostra necessário aqui um regime de transição.

8. Tutela provisória incidental referendada.

2. O Governador do Distrito Federal alegou que o acórdão foi omissivo relativamente ao risco de perigo inverso à população local e ao fato de que a nova cautelar representa afronta à separação de Poderes. Sustentou, ainda, que o acórdão desconsiderou que o fim da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) esvaziara os motivos determinantes da concessão da cautelar.

3. A Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA requereu que esta Corte supra as omissões e contradições apontadas de forma a elucidar: (i) se o juiz da causa possui soberania de se utilizar (ou não) das Comissões de Conflitos Fundiários; (ii) se a Resolução nº 90/2021 do CNJ vincula a atuação dos magistrados; (iii) o prazo de funcionamento das Comissões de Conflitos Fundiários; (iv) a força normativa da integralidade da Lei nº 14.216/2021; (v) a autonomia do juiz natural das ações possessórias; (vi) a aplicação do regime próprio previsto em Lei para as audiências de mediação e conciliação; (vii) se as obrigações para com as pessoas que estejam em situação de vulnerabilidade social são solidárias em relação aos poderes públicos Municipal, Estadual e Federal; (viii) que a criação das Comissões de Conflitos Fundiários somente pode se dar a

ADPF 828 TPI-QUARTA-REF-ED / DF

partir da autonomia de decisão gerencial de cada Tribunal do país.

4. **É o relatório.**

03/05/2023

PLENÁRIO

**EMB.DECL. NO REFERENDO NA QUARTA TUTELA PROVISÓRIA
INCIDENTAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO
FUNDAMENTAL 828 DISTRITO FEDERAL**

VOTO:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

I. Embargos de declaração da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA

1. Em primeiro lugar, não conheço dos embargos de declaração opostos pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA.

2. Conforme jurisprudência amplamente consolidada neste Supremo Tribunal Federal, os *amici curiae* não têm legitimidade para interpor recursos nas ações destinadas ao controle concentrado de constitucionalidade. Assim, não se aplica ao caso o art. 138, § 1º, do CPC/2015, que reconhece tal possibilidade aos processos ordinários. Entre diversos precedentes nesse sentido, destaco as seguintes ementas:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR AMICUS CURIAE. ILEGITIMIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. Firmou-se a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que o *amicus curiae* não ostenta, nessa condição, legitimidade para opor embargos de declaração nos processos de índole objetiva, sendo inaplicável o art. 138, § 1º, do CPC às ações de controle concentrado de constitucionalidade. Precedentes.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

(ADI 3.239-ED-segundos, Rel^a. Min^a. Rosa Weber, grifos acrescentados)

ADPF 828 TPI-QUARTA-REF-ED / DF

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL DE *AMICUS CURIAE*. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO (ASSISTÊNCIA). INVIABILIDADE. LEI 20.805/2013 DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL consolidou-se no sentido de que *amicus curiae* não possui legitimidade para interpor recursos em sede de controle abstrato de constitucionalidade [...].

(ADI 5.774-ED, Rel. Min. Alexandre de Moraes, grifos acrescentados)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR *AMICUS CURIAE*. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

(ADI 3.785-ED, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, grifos acrescentados)

3. A razão para a manutenção desse entendimento é muito simples: as leis que regulamentam o controle abstrato de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal são leis especiais, de modo que, mesmo após o advento do Código de Processo Civil de 2015, a inadmissibilidade de recursos interpostos pelo *amicus curiae* permanece em vigor, ante o critério da especialidade. Nesse particular, é inaplicável a regra geral do art. 138, § 1º, do CPC.

II. Embargos de declaração do Governador do Distrito Federal

4. Conforme relatado, o Governador do Distrito Federal

ADPF 828 TPI-QUARTA-REF-ED / DF

alegou que o acórdão foi omissivo em três pontos por deixar de se manifestar sobre: (i) o risco de perigo inverso à população local decorrente da manutenção das ocupações irregulares; (ii) a afronta à separação de Poderes ao se estabelecer judicialmente parâmetros para as desocupações; (iii) o fato de que o fim da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) esvaziou os motivos determinantes da concessão da cautelar.

5. Os embargos de declaração devem ser rejeitados, tendo em vista a inexistência de qualquer omissão no acórdão embargado. Denota-se que, em verdade, o recorrente apresenta pretensão meramente infringente. Todavia, este recurso não se mostra cabível para provocar a renovação de um julgamento que não se ressente de nenhum dos vícios que autorizam a sua interposição.

6. O argumento do embargante de que “a manutenção das ocupações irregulares caracteriza flagrante risco à saúde pública” destoa do que ficou assentado no acórdão embargado. O julgado recorrido estabeleceu a retomada das desocupações coletivas com observância a regime de transição, de modo que não há de se falar em manutenção das ocupações irregulares.

7. Destacou-se na decisão embargada a necessidade de que o retorno às desocupações se desse de forma gradual, porquanto a execução simultânea de milhares de ordens de desocupação geraria o risco de convulsão social. Evidentemente o estabelecimento de um regime de transição objetivou que a retomada das reintegrações de posse se efetivasse de forma responsável, cautelosa e com respeito aos direitos fundamentais em jogo.

8. Com relação à atuação do Poder Judiciário e a suposta violação à separação de Poderes, coube ao Supremo Tribunal Federal, à luz da Constituição, fixar diretrizes para o Poder Público e os demais

ADPF 828 TPI-QUARTA-REF-ED / DF

órgãos do Poder Judiciário com relação à retomada das medidas administrativas e judiciais que se encontravam suspensas com fundamento na presente ação. Esta Corte, ao estabelecer regime de transição, objetivou a proteção da vida e da saúde durante a pandemia, e não traçar a política fundiária e habitacional do país.

9. Vale dizer que não se implementou, desde logo, um regime de transição. Antes, concedeu-se ao Poder Legislativo um prazo razoável para disciplinar a matéria, o que não fora feito. Ausente a regulamentação normativa do tema, coube a esta Corte, por meio do acórdão embargado, proceder à orientação aos órgãos do Poder Judiciário com relação às ações que se encontram suspensas em razão da presente medida cautelar.

10. Por fim, o acórdão recorrido foi suficientemente claro no sentido de que a melhora do cenário epidemiológico no país ensejou a reanálise da cautelar concedida. A revisitação aos motivos que autorizaram a cautelar demonstrou que não se justificava a prorrogação da suspensão das desocupações coletivas e despejos, razão pela qual foi estabelecido regime de retorno gradual.

11. Do exposto, infere-se que não há omissões a serem supridas no julgado. Consolidado é o entendimento de que não se revelam cabíveis embargos de declaração quando, a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de omissão, vêm a ser opostos com o inadmissível objeto de viabilizar um indevido reexame da causa.

III. CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, **(i)** não conheço dos embargos de declaração opostos pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA, **(ii)** conheço e rejeito os embargos de declaração opostos pelo Governador do Distrito Federal.

ADPF 828 TPI-QUARTA-REF-ED / DF

13. **É como voto.**

03/05/2023

PLENÁRIO

**EMB.DECL. NO REFERENDO NA QUARTA TUTELA PROVISÓRIA
INCIDENTAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO
FUNDAMENTAL 828 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
EMBE.(S) : **GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**
EMBDO.(A/S) : **PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL**
ADV.(A/S) : **ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI**
AM. CURIAE. : **TERRA DE DIREITOS**
AM. CURIAE. : **CENTRO GASPAR GARCIA DE DIREITOS
HUMANOS**
ADV.(A/S) : **DAISY CAROLINA TAVARES RIBEIRO**
ADV.(A/S) : **JULIA AVILA FRANZONI**
ADV.(A/S) : **DIEGO VEDOVATTO**
ADV.(A/S) : **ANDRE FEITOSA ALCANTARA**
ADV.(A/S) : **LUCIANA CRISTINA FURQUIM PIVATO**
AM. CURIAE. : **PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT**
ADV.(A/S) : **EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO**
ADV.(A/S) : **NATALIA BASTOS BONAVIDES**
AM. CURIAE. : **MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TETO -
MTST**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO AMIGOS DA LUTA DOS SEM TETO**
ADV.(A/S) : **DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO**
AM. CURIAE. : **INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO URBANÍSTICO
- IBDU**
ADV.(A/S) : **ROSANE DE ALMEIDA TIERNO**
ADV.(A/S) : **LETICIA MARQUES OSORIO**
AM. CURIAE. : **CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS HUMANOS
DA PARAÍBA**
ADV.(A/S) : **OLIMPIO DE MORAES ROCHA**
ADV.(A/S) : **HERRY CHARRIERY DA COSTA SANTOS**
AM. CURIAE. : **GRUPO DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DAS
DEFENSORIAS PÚBLICAS ESTADUAIS E DISTRITAL
NOS TRIBUNAIS SUPERIORES - GAETS**
PROC.(A/S)(ES) : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO**

ADPF 828 TPI-QUARTA-REF-ED / DF

PAULO
AM. CURIAE. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE JURISTAS PELA
DEMOCRACIA
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DAS ADVOGADAS E ADVOGADOS
PÚBLICOS PARA DEMOCRACIA - APD
AM. CURIAE. : COLETIVO POR UM MINISTERIO PUBLICO
TRANSFORMADOR
ADV.(A/S) : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SOARES FREIRE
AM. CURIAE. : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADV.(A/S) : LEANDRO FONSECA VIANNA
ADV.(A/S) : TALES DAVID MACEDO
AM. CURIAE. : ACESSO-CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS
AM. CURIAE. : MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS
- MNDH
AM. CURIAE. : NÚCLEO DE AMIGOS DA TERRA-BRASIL
AM. CURIAE. : CDES - CENTRO DE DIREITOS ECONÔMICOS E
SOCIAIS
AM. CURIAE. : LUIZA CARDOSO BEHRENDIS
ADV.(A/S) : JACQUES TAVORA ALFONSIN
ADV.(A/S) : CLAUDIA REGINA MENDES DE AVILA
ADV.(A/S) : CRISTIANO MULLER
AM. CURIAE. : NÚCLEO DE ASSESSORIA JURÍDICA
UNIVERSITÁRIA POPULAR LUIZA MAHIN
ADV.(A/S) : MARIANA TROTTA DALLALANA QUINTANS
AM. CURIAE. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : LUCIANO BANDEIRA ARANTES
ADV.(A/S) : ANA CLAUDIA DIOGO TAVARES
AM. CURIAE. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO
PAULO
ADV.(A/S) : MARINA MAGRO BERINGHS MARTINEZ
AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
AM. CURIAE. : SOCIEDADE RURAL BRASILEIRA - SRB
ADV.(A/S) : ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO

ADPF 828 TPI-QUARTA-REF-ED / DF

ADV.(A/S) : ELZEANE DA ROCHA
AM. CURIAE. : CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS
- CNDH

ADV.(A/S) : CARLOS NICODEMOS OLIVEIRA SILVA
ADV.(A/S) : DANIEL LOPES CERQUEIRA
ADV.(A/S) : EVERALDO BEZERRA PATRIOTA
ADV.(A/S) : JULIANA GOMES MIRANDA
ADV.(A/S) : MARCELO ANDRADE DE AZAMBUJA
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SAÚDE COLETIVA -
ABRASCO

ADV.(A/S) : ALBERTO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
DO BRASIL - CNA

ADV.(A/S) : RUDY MAIA FERRAZ
ADV.(A/S) : RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN
ADV.(A/S) : TACIANA MACHADO DE BASTOS
AM. CURIAE. : INSTITUTO ALANA
ADV.(A/S) : PEDRO AFFONSO DUARTE HARTUNG
ADV.(A/S) : ANA CLAUDIA CIFALI
ADV.(A/S) : MARIANA ALBUQUERQUE ZAN
ADV.(A/S) : PEDRO MENDES DA SILVA
AM. CURIAE. : EDUCAFRO - EDUCAÇÃO E CIDADANIA DE
AFRODESCENDENTES E CARENTES

ADV.(A/S) : VITOR HUGO GONCALVES MIRANDA
ADV.(A/S) : EVELYN BARBOSA DA SILVA
INTDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
INTDO.(A/S) : ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
INTDO.(A/S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
INTDO.(A/S) : ESTADO DO AMAPÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
INTDO.(A/S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO

ADPF 828 TPI-QUARTA-REF-ED / DF

AMAZONAS

INTDO.(A/S) :ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
INTDO.(A/S) :ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTDO.(A/S) :ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO
INTDO.(A/S) :ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
INTDO.(A/S) :ESTADO DO MARANHÃO
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO
MARANHÃO
INTDO.(A/S) :ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO
GROSSO
INTDO.(A/S) :ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL
INTDO.(A/S) :ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
INTDO.(A/S) :ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
INTDO.(A/S) :ESTADO DA PARAÍBA
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
INTDO.(A/S) :ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
INTDO.(A/S) :ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE
PERNAMBUCO
INTDO.(A/S) :ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
INTDO.(A/S) :ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO
INTDO.(A/S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADPF 828 TPI-QUARTA-REF-ED / DF

PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTDO.(A/S)	:ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S)	:ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTDO.(A/S)	:GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
INTDO.(A/S)	:ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTDO.(A/S)	:ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S)	:ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTDO.(A/S)	:ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Trata-se de dois embargos de declaração opostos pelo Governador do Distrito Federal e pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) contra acórdão em que o Tribunal Pleno, por maioria, referendando a tutela provisória incidental parcialmente deferida, determinou a adoção de um regime de transição para a retomada da execução de decisões suspensas na presente ação.

O Governador do Distrito Federal sustentou omissão do acórdão recorrido quanto ao fim da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) e à mudança no cenário extraordinário que justificou a concessão da cautelar. Apontou também omissão no que tange ao risco de perigo inverso à população local ante os riscos gerados à saúde pública

ADPF 828 TPI-QUARTA-REF-ED / DF

pelas ocupações irregulares, bem assim no que concerne à apontada ofensa ao princípio da separação dos poderes.

A CNA suscitou omissões, contradições e obscuridades do pronunciamento, a demandar esclarecimentos da Corte quanto às seguintes questões: (i) se o juiz da causa tem soberania na decisão de utilizar (ou não) das Comissões de Conflitos Fundiários; (ii) se a Resolução n. 90/2021 do Conselho Nacional de Justiça tem natureza de recomendação aos magistrados, sem caráter vinculativo; (iii) qual seria o prazo de funcionamento das Comissões de Conflitos Fundiários; (iv) qual a força normativa da integralidade da Lei n. 14.216/2021; (v) se há autonomia do juiz natural das ações possessórias; (vi) se seria aplicável o regime próprio previsto em lei para as audiências de mediação e conciliação; (vii) se as obrigações para com as pessoas em situação de vulnerabilidade social são solidárias em relação ao poder público nas esferas municipal, estadual e federal; e (viii) se a criação de tais Comissões somente pode se dar a partir da autonomia de decisão gerencial de cada tribunal do País.

Submetidos os aclaratórios à apreciação em sessão virtual, o eminente Relator, ministro Roberto Barroso, votou no sentido de não conhecer dos opostos pela CNA, dizendo faltar-lhe legitimidade para recorrer, na qualidade de *amicus curiae*, e de rejeitar os formalizados pelo Governador, destacando a ausência de vícios por sanar e, ao mesmo tempo, a existência de intuito meramente infringente do recurso. Sua Excelência assentou, ainda, que o julgado recorrido estabeleceu a retomada das desocupações coletivas com observância a regime de transição, de modo que não há falar em manutenção das ocupações irregulares. Pontuou inexistir violação à separação de poderes. Registrou, ademais, ter a Corte apreciado a questão da melhora do cenário epidemiológico, tanto que assentou regime de retorno gradual.

É o relato do essencial. **Passo ao voto.**

ADPF 828 TPI-QUARTA-REF-ED / DF

Em primeiro lugar, acompanho o eminente Relator quanto ao não conhecimento dos embargos de declaração da CNA, por ilegitimidade para recorrer.

Em relação aos opostos pelo Governador do Distrito Federal, permito-me fazer as seguintes ponderações, com a vênia do eminente Relator.

Conforme fiz ver no julgamento alusivo à quarta TPI, desde a época do penúltimo referendo divergi quanto à prorrogação da liminar, ponderando suficiente que a liminar perdurasse até 30 de junho de 2022, visto que a medida de urgência não mais se justificava.

Com efeito, na medida em que a situação excepcional outrora enfrentada não mais existia e que a cautelar concedida na ADI 6.625 estava condicionada à subsistência dos efeitos da pandemia, concluí ser incabível a prorrogação.

Nessa linha, por ocasião do penúltimo referendo julgado, havia eu anuído às propostas do Relator para que as pessoas conseguissem se planejar adequadamente a fim de, ao término do período derradeiro concedido (30 de junho de 2022), estivessem preparadas para as consequências legais de eventual inadimplência, muitas vezes derivada do período difícil e excepcional que o mundo e nosso país atravessaram nos dois anos de pandemia.

Como anteriormente destaquei, as medidas implementadas em virtude dessa situação excepcional não têm como perdurar indefinidamente. Em verdade, elas impõem sacrifício aos titulares do direito de propriedade, muitos dos quais têm como única fonte de renda seus imóveis, eventualmente apenas um, para alugar. Não raro esses são até melhores que o usado como residência. Muitos idosos retiram dos

ADPF 828 TPI-QUARTA-REF-ED / DF

aluguéis o necessário complemento de renda nessa que é a época mais difícil e onerosa da existência deles. E é comum tais bens serem fruto do trabalho de toda uma vida.

E disse mais: **“após o término do período fixado, a revogação da liminar não levará, por consequência direta, ao despejo automático de pessoas. Ao contrário, doravante os cidadãos titulares de algum imóvel poderão reivindicar, de forma adequada, na Justiça, a posse de suas propriedades, ficando respeitados, assim, a par do direito de moradia, o direito de propriedade, a indeclinabilidade da jurisdição, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa”**.

Ressaltei, ainda, o dever de o Judiciário “exercer seu papel dentro de certas balizas traçadas pela Carta da República, entre as quais se insere o princípio da separação dos poderes. Nesse contexto, a questão do direito de moradia neste país envolve debates complexos e plurais, próprios ao Legislativo. A existência, em si, da Lei n. 14.216/2021 comprova que a matéria foi tratada de forma adequada pelo legislador, sem omissão. Ademais, há diversos projetos de lei em curso a respeito do tema, entre os quais o Projeto de Lei n. 4.253/2021, que tramita na Câmara dos Deputados e, no Senado, o de n. 1.718/2022. Ou seja, compete ao Judiciário atuar com autocontenção, em respeito, conforme tenho defendido, ao princípio da separação dos poderes, corolário do sistema de freios e contrapesos, ou *checks and balances*”.

Feitas essas considerações, e ressalvado o entendimento que defendi quando do referendo da quarta TPI, acompanho o eminente Relator para rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Governador do Distrito Federal, uma vez que a tese vencedora no Colegiado enfrentou as questões suscitadas pelo embargante.

Ante o exposto, acompanho o Relator, com as ponderações expostas.

ADPF 828 TPI-QUARTA-REF-ED / DF

É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO REFERENDO NA QUARTA TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 828

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

EMBTE.(S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

EMBDO.(A/S) : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL

ADV.(A/S) : ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (29498/DF, 7040/O/MT)

AM. CURIAE. : TERRA DE DIREITOS

AM. CURIAE. : CENTRO GASPAR GARCIA DE DIREITOS HUMANOS

ADV.(A/S) : DAISY CAROLINA TAVARES RIBEIRO (96566/PR)

ADV.(A/S) : JULIA AVILA FRANZONI (160020/MG)

ADV.(A/S) : DIEGO VEDOVATTO (51951/DF, 241417/RJ)

ADV.(A/S) : ANDRE FEITOSA ALCANTARA (257833/SP)

ADV.(A/S) : LUCIANA CRISTINA FURQUIM PIVATO (59751/DF)

AM. CURIAE. : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

ADV.(A/S) : EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (04935/DF, 30746/ES, 428274/SP)

ADV.(A/S) : NATALIA BASTOS BONAVIDES (9683/RN)

AM. CURIAE. : MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TETO - MTST

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO AMIGOS DA LUTA DOS SEM TETO

ADV.(A/S) : DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO (63551/DF, 73032/RJ)

AM. CURIAE. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO URBANÍSTICO - IBDU

ADV.(A/S) : ROSANE DE ALMEIDA TIERNO (174732/SP)

ADV.(A/S) : LETICIA MARQUES OSORIO (31163/RS)

AM. CURIAE. : CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS HUMANOS DA PARAÍBA

ADV.(A/S) : OLIMPIO DE MORAES ROCHA (14599/PB)

ADV.(A/S) : HERRY CHARRIERY DA COSTA SANTOS (17576/PB)

AM. CURIAE. : GRUPO DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS ESTADUAIS E DISTRITAL NOS TRIBUNAIS SUPERIORES - GAETS

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

AM. CURIAE. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE JURISTAS PELA DEMOCRACIA

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DAS ADVOGADAS E ADVOGADOS PÚBLICOS PARA DEMOCRACIA - APD

AM. CURIAE. : COLETIVO POR UM MINISTERIO PUBLICO TRANSFORMADOR

ADV.(A/S) : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (32147/DF, 140251/MG, 234932/RJ, 1190/SE, 439314/SP)

ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SOARES FREIRE (50755/DF)

AM. CURIAE. : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

ADV.(A/S) : LEANDRO FONSECA VIANNA (53389/DF, 150216/RJ)

ADV.(A/S) : TALES DAVID MACEDO (20227/DF)

AM. CURIAE. : ACESSO-CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

AM. CURIAE. : MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS - MNDH

AM. CURIAE. : NÚCLEO DE AMIGOS DA TERRA-BRASIL

AM. CURIAE. : CDES - CENTRO DE DIREITOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

AM. CURIAE. : LUIZA CARDOSO BEHRENDIS

ADV. (A/S) : JACQUES TAVORA ALFONSIN (3320/RS)
ADV. (A/S) : CLAUDIA REGINA MENDES DE AVILA (31017/RS)
ADV. (A/S) : CRISTIANO MULLER (40494/RS)
AM. CURIAE. : NÚCLEO DE ASSESSORIA JURÍDICA UNIVERSITÁRIA POPULAR
LUIZA MAHIN
ADV. (A/S) : MARIANA TROTTA DALLALANA QUINTANS (121310/RJ)
AM. CURIAE. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO
ADV. (A/S) : LUCIANO BANDEIRA ARANTES (45016/DF, 17319/ES,
085276/RJ, 398336/SP)
ADV. (A/S) : ANA CLAUDIA DIOGO TAVARES (128986/RJ)
AM. CURIAE. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV. (A/S) : MARINA MAGRO BERINGHS MARTINEZ (169314/SP)
AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC. (A/S) (ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
AM. CURIAE. : SOCIEDADE RURAL BRASILEIRA - SRB
ADV. (A/S) : ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO (67853/DF, 236777/RJ,
122927A/RS, 196655/SP)
ADV. (A/S) : ELZEANE DA ROCHA (333935/SP)
AM. CURIAE. : CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS - CNDH
ADV. (A/S) : CARLOS NICODEMOS OLIVEIRA SILVA (075208/RJ)
ADV. (A/S) : DANIEL LOPES CERQUEIRA (101544/MG)
ADV. (A/S) : EVERALDO BEZERRA PATRIOTA (2040B/AL)
ADV. (A/S) : JULIANA GOMES MIRANDA (22184/DF)
ADV. (A/S) : MARCELO ANDRADE DE AZAMBUJA (96844/RS)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SAÚDE COLETIVA - ABRASCO
ADV. (A/S) : ALBERTO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (21144/DF,
7234/O/MT)
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL -
CNA
ADV. (A/S) : RUDY MAIA FERRAZ (22940/DF)
ADV. (A/S) : RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN (23866/DF, 374576/SP)
ADV. (A/S) : TACIANA MACHADO DE BASTOS (30385/DF, 45189/RS)
AM. CURIAE. : INSTITUTO ALANA
ADV. (A/S) : PEDRO AFFONSO DUARTE HARTUNG (329833/SP)
ADV. (A/S) : ANA CLAUDIA CIFALI (80390/RS)
ADV. (A/S) : MARIANA ALBUQUERQUE ZAN (421461/SP)
ADV. (A/S) : PEDRO MENDES DA SILVA (473198/SP)
AM. CURIAE. : EDUCAFRO - EDUCAÇÃO E CIDADANIA DE AFRODESCENDENTES
E CARENTES
ADV. (A/S) : VITOR HUGO GONCALVES MIRANDA (230274/RJ)
ADV. (A/S) : EVELYN BARBOSA DA SILVA (477905/SP)
INTDO. (A/S) : UNIÃO
PROC. (A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO. (A/S) : DISTRITO FEDERAL
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
INTDO. (A/S) : ESTADO DO ACRE
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE

INTDO. (A/S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
INTDO. (A/S) : ESTADO DO AMAPÁ
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
INTDO. (A/S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
INTDO. (A/S) : ESTADO DA BAHIA
ADV. (A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
INTDO. (A/S) : ESTADO DO CEARÁ
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTDO. (A/S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTDO. (A/S) : ESTADO DE GOIÁS
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
INTDO. (A/S) : ESTADO DO MARANHÃO
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTDO. (A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTDO. (A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTDO. (A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC. (A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTDO. (A/S) : ESTADO DO PARÁ
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
INTDO. (A/S) : ESTADO DA PARAÍBA
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
INTDO. (A/S) : ESTADO DO PARANÁ
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
INTDO. (A/S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTDO. (A/S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
INTDO. (A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTDO. (A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTDO. (A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO. (A/S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
INTDO. (A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTDO. (A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO. (A/S) : ESTADO DE SERGIPE
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTDO. (A/S) : ESTADO DO TOCANTINS

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Decisão: (ED) O Tribunal, por unanimidade, (i) não conheceu dos embargos de declaração opostos pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA; e (ii) conheceu e rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Governador do Distrito Federal. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 21.4.2023 a 2.5.2023.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário